SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089469 - BA (2026/0144887-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE MELO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. GRAVIDADE DOS FATOS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade de decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos em flagrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a autorização judicial para quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos em flagrante observou os requisitos do art. 22 da Lei n. 12.965/2014 e não configura *fishing expedition*; e (ii) é possível examinar, na via do *habeas corpus*, a legalidade da abordagem policial não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada das Cortes Superiores veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.
4. A Corte de origem apresentou fundamentação suficiente e indicou a imprescindibilidade da medida, destacando o contexto de flagrante com apreensão de drogas, arma de fogo, munições e petrechos, e a necessidade de acessar dados já armazenados (mensagens, contatos, registros de chamadas e geolocalização) para apurar crimes graves e identificar eventuais coautores.
5. Não se admite a apreciação, nesta sede, de alegações relativas à legalidade da abordagem policial não enfrentadas no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59726864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf7b1d5c-3b28-487e-8f0d-23f8cafe4451

6. Na via estreita do *habeas corpus,* é inviável reconhecer nulidade de decisão que autorizou a quebra de sigilo com motivação idônea e demonstração de imprescindibilidade, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. É vedado ao Tribunal Superior examinar matéria não apreciada pela instância ordinária, como a legalidade da abordagem policial, sob pena de supressão de instância. 2. Acesso a dados telefônicos e telemáticos armazenados em celular apreendido em flagrante não configura interceptação telefônica e demanda autorização judicial fundamentada, com demonstração de imprescindibilidade. 3. A motivação concisa é suficiente para autorizar quebra de sigilo de dados armazenados quando houver elementos concretos que vinculem a diligência à apuração de crimes graves, afastando a caracterização de *fishing expedition.*

Dispositivos relevantes citados:
Lei 12.965/2014, art. 22; Lei 9.296/1996

Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC n. 832.665/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 04.02.2025, DJEN de 14.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.370/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.03.2026, DJEN de 09.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 894.529/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.09.2024, DJe de 06.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 787.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02.09.2024, DJe de 05.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: cf7b1d5c-3b28-487e-8f0d-23f8cafe4451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089469 - BA (2026/0144887-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VICTOR DE MELO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ABORDAGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS DE APARELHOS CELULARES APREENDIDOS. GRAVIDADE DOS FATOS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para declarar a nulidade de decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos em flagrante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a autorização judicial para quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelhos celulares apreendidos em flagrante observou os requisitos do art. 22 da Lei n. 12.965/2014 e não configura *fishing expedition*; e (ii) é possível examinar, na via do *habeas corpus*, a legalidade da abordagem policial não apreciada na origem, sem incorrer em supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A orientação consolidada das Cortes Superiores veda o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente cabível, admitindo a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada na espécie.

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

4. A Corte de origem apresentou fundamentação suficiente e indicou a imprescindibilidade da medida, destacando o contexto de flagrante com apreensão de drogas, arma de fogo, munições e petrechos, e a necessidade de acessar dados já armazenados (mensagens, contatos, registros de chamadas e geolocalização) para apurar crimes graves e identificar eventuais coautores.

5. Não se admite a apreciação, nesta sede, de alegações relativas à legalidade da abordagem policial não enfrentadas no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

6. Na via estreita do *habeas corpus,* é inviável reconhecer nulidade de decisão que autorizou a quebra de sigilo com motivação idônea e demonstração de imprescindibilidade, inexistindo constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É vedado ao Tribunal Superior examinar matéria não apreciada pela instância ordinária, como a legalidade da abordagem policial, sob pena de supressão de instância. 2. Acesso a dados telefônicos e telemáticos armazenados em celular apreendido em flagrante não configura interceptação telefônica e demanda autorização judicial fundamentada, com demonstração de imprescindibilidade. 3. A motivação concisa é suficiente para autorizar quebra de sigilo de dados armazenados quando houver elementos concretos que vinculem a diligência à apuração de crimes graves, afastando a caracterização de *fishing expedition.*

Dispositivos relevantes citados:

Lei 12.965/2014, art. 22; Lei 9.296/1996

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 832.665/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 04.02.2025, DJEN de 14.02.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.027.370/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 04.03.2026, DJEN de 09.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 894.529/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.09.2024, DJe de 06.09.2024; STJ, AgRg no HC n. 787.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 02.09.2024, DJe de 05.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO VICTOR DE MELO ALVES,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 176-181).

O agravante sustenta a necessidade de conhecimento do *writ*, não obstante a inadequação da via eleita, diante de flagrante ilegalidade na quebra do sigilo de dados telefônicos e telemáticos, por violação direta aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à proteção de dados.

Afirma inexistir fundamentação concreta e individualizada para a medida, pois o acórdão do Tribunal de origem se limitou a considerações genéricas sobre a gravidade dos delitos

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

e a utilidade potencial dos dados, sem especificar quais registros seriam acessados, o período, os aplicativos ou a relação objetiva com fatos determinados.

Defende estar configurada *fishing expedition,* uma busca ampla e indiscriminada no conteúdo dos celulares, sem alvo definido nem justa causa, o que nulifica a diligência.

Alega inobservância dos requisitos cumulativos do art. 22 da Lei n. 12.965/2014, pois não foram indicados os registros específicos, a justificativa motivada de utilidade, nem o período temporal, sendo inválida a autorização genérica.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do *decisum* ao colegiado, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau que indeferiu a quebra de sigilo dos

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> A Corte de origem deferiu a quebra dos dados telefônicos e telemáticos com base nos seguintes fundamentos:
>
> > "Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id. 96501203), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, que indeferiu pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos nos autos nº 8010681-69.2024.8.05.0022 (id. 96501200).
> > A representação policial para a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos foi requerida pela autoridade policial, para averiguar fatos atinentes ao APF nº 8009054-30.2024.8.05.0022, tendo como investigado JOÃO VICTOR DE MELO ALVES, protocolada em 29 de agosto de 2024, referente ao flagrante ocorrido em 17 de julho de 2024, por volta da 01h:47min, no bairro Vila dos Funcionários, na cidade de Barreiras/BA, durante uma abordagem realizada por equipes da Polícia Militar. Na ocasião, avistaram um veículo Palio, cor cinza, placa JFT-3044, que teria sido utilizado numa tentativa de homicídio ocorrida na Vila Brasil, naquele município. Naquela oportunidade, diante da suspeita, os policiais aproximaram-se para realização da abordagem, momento em que dois indivíduos, identificados como JOÃO VICTOR e ALEXANDRE, fugiram em direção a residências próximas e, com o apoio de moradores que acionaram o Cicom e relataram a presença de suspeitos invadindo suas casas, foi possível localizar JOÃO VICTOR, que estava escondido em um lote nas proximidades.
> > Durante a busca no interior do veículo, os policiais encontraram 01 (uma) pistola calibre .380, de numeração KLU67053, carregada com 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre. Também foram apreendidas 14 (quatorze)

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

munições de calibre 12; 01 (uma) capa de colete a prova de balas de cor preta; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) placa veicular falsificada de identificação JJD 4796; 01 (uma) balaclava de cor preta; uma porção de substância análoga à cocaína pesando aproximadamente 124g (cento e vinte e quatro gramas); 16g (dezesseis gramas) de substância semelhante à maconha; um aparelho celular da marca Xiaomi de cor azul e outro da marca Motorola de cor branca.

Diante do apurado, a autoridade policial requereu a quebra de sigilo telemático, ressaltando a necessidade de acesso às informações contidas no aparelho celular do investigado para aprofundamento das investigações e identificação de possíveis coautores, destacando que além dos crimes apurados no APF nº 8009054-30.2024.8.05.0022 (tráfico de drogas e porte ilegal de arma), o investigado figura como suspeito em dois inquéritos de homicídio em trâmite na Delegacia de Homicídios de Barreiras, IP nº 15294/2024, referente à morte de José Augusto dos Santos Oliveira, ocorrida em 01/03/2024, e o IP nº 40974/2024, que apura o homicídio de Marcos Felipe Alves da Silva, ocorrido em 11/07/2024.

[...]

Nota-se que a controvérsia se restringe à legalidade e necessidade da quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular apreendido com o investigado, flagrado portando arma, munições e significativa quantidade de entorpecentes e petrechos, a saber, 01 (uma) pistola calibre .380, de numeração KLU67053, carregada com 22 (vinte e duas) munições do mesmo calibre; 14 (quatorze) munições de calibre 12; 01(uma) capa de colete a prova de balas de cor preta; 02 (duas) balanças de precisão; 01 (uma) placa veicular falsificada de identificação JJD 4796; 01 (uma) balaclava de cor preta; uma porção de substância análoga à cocaína pesando aproximadamente 124g (cento e vinte e quatro gramas), 16g (dezesseis gramas) de substância semelhante à maconha, um aparelho celular da marca Xiaomi de cor azul e outro da marca Motorola de cor branca Compulsando cuidadosamente os autos, observa-se que a decisão recorrida indeferiu o pedido do Ministério Público sob os seguintes fundamentos:

“Por essa perspectiva, na qual a possível ilicitude da apreensão do aparelho de telefone celular é desconsiderada e a não destruição das drogas é minimizada, assumem a autoridade policial e o MP uma postura dentro da qual não existiria "nada a perder" com o deferimento da medida em questão, mas se trata aqui, a nosso ver, de uma pesca probatória, que não se avizinha com nenhuma hipótese investigativa ou acusatória concreta, não busca elementos de prova específicos, e não justifica, por isso tudo, a mitigação de direitos fundamentais do preso e de terceiros que porventura se relacionem com ele.

Deferir-se aqui a quebra de sigilo de dados significa aceitar-se, no plano argumentativo, que qualquer pessoa presa pela Polícia Militar (mesmo que porventura ilegalmente) com arma, drogas e telefone celular perde automaticamente todos os direitos fundamentais relacionados aos dados contidos dentro do telefone celular. Não só aceitamos essa linha argumentativa, como temos fortes indícios para sustentar que as provas disso derivadas seriam tão ilícitas quanto a apreensão, em si, do aparelho de telefone celular, na medida em que para isso acontecer, concorreram no percurso, confessadamente, invasões policiais diversas a casas de pessoas não identificadas.

Diante disso tudo, INDEFIRO o pedido formulado nos presentes autos.”

Sobre o tema, insta salientar que a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos de aparelho celular apreendido em flagrante delito de tráfico de

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

drogas e porte ilegal de armas e munições não se confunde com a interceptação de comunicações telefônicas.

Assim, enquanto a interceptação de comunicações telefônicas visa à captação de conversas futuras, a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos objetiva o acesso a informações já armazenadas no dispositivo, como mensagens, contatos, registros de chamadas e dados de geolocalização.

No caso dos autos, o investigado foi surpreendido em flagrante delito, sendo encontrados, em seu veículo, arma, munições, substâncias entorpecentes e petrechos utilizados na mercancia das drogas, o que configura, a princípio, os crimes de tráfico e porte ilegal de arma de fogo e munições.

Ora, apreendidos dois aparelhos celulares com o investigado, que estava em posse de significativa quantidade de drogas, petrechos, arma de fogo e munições, e solicitada pela autoridade policial a quebra do sigilo de dados do dispositivo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na diligência requerida, especialmente considerando que se busca autorização judicial prévia, sem qualquer quebra indevida do sigilo.

[...]

Ademais, não prospera a alegação de que a medida configuraria pesca probatória (fishing expedition), diante do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o próprio investigado admitiu que a droga encontrada lhe pertencia e que o carro utilizado no crime é de sua propriedade, embora tenha alegado tê-lo emprestado a um indivíduo de nome “Alexandre”, suposto autor da tentativa de homicídio, circunstância que justifica plenamente a necessidade de acesso aos dados telemáticos para esclarecimento da dinâmica desses crimes.

[...]

De outro giro, o argumento adotado pelo Magistrado a quo de que “deferir-se aqui a quebra de sigilo de dados significa aceitar-se, no plano argumentativo, que qualquer pessoa presa pela Polícia Militar (mesmo que porventura ilegalmente) com arma, drogas e telefone celular perde automaticamente todos os direitos fundamentais relacionados aos dados contidos dentro do telefone celular” (id. 96501200), não tem o condão de afastar, neste caso, a sua necessidade, legalidade ou urgência, haja vista que o caráter incidental do procedimento não desqualifica a relevância da medida probatória, que se mostra imprescindível para obter elementos específicos relacionados à prática de crimes graves, como homicídios tentados, tráfico de drogas, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo, como bem mencionado pelo Ministério Público em suas razões recursais de id. 96501203.

Outrossim, o alegado atraso do inquérito policial não pode ser imputado tão somente ao Ministério Público ou à autoridade policial, até porque pode ter decorrido justamente da espera pelo deferimento da quebra do sigilo dos dados telefônicos, razão pela qual não pode ser utilizado como fundamento para a negativa de tal medida.

O acesso aos dados armazenados no aparelho celular, portanto, pode fornecer elementos concretos sobre contatos, mensagens e registros de geolocalização que viabilizem o rastreamento da cadeia delitiva, permitindo que a investigação não se restrinja ao mero investigado, mas alcance outros articuladores da atividade criminosa.

Cumpre destacar o risco de perecimento da prova digital, que pode ser perdida ou deteriorada com o transcurso do tempo, comprometendo definitivamente a elucidação dos fatos e a responsabilização dos possíveis demais envolvidos na estrutura criminosa.

Insta frisar que, conforme já mencionado anteriormente, a medida pleiteada encontra amparo legal no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), não

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

> configurando interceptação de comunicações telefônicas regida pela Lei nº 9.296/96, mas, sim, acesso a dados já armazenados no dispositivo, hipótese que exige menor rigor procedimental, bastando autorização judicial fundamentada.
> [...]
> Dessa forma, a medida apresenta-se justificada pela relevância dos dados para o regular desenvolvimento da atividade investigativa, sendo imprescindível para a coleta de elementos informativos aptos a subsidiar a persecução penal e a formação da convicção judicial quanto à materialidade e autoria delitivas" (e-STJ, fls. 26-31)

Inicialmente, cabe consignar que questões relativas à legalidade da abordagem policial em que os celulares e demais itens foram apreendidos não foram efetivamente debatidas no acórdão impugnado, que se limitou à análise da legalidade e da necessidade da quebra do sigilo telefônico e telemático, nos termos da Lei n. 12.965/2014. Portanto, inviável o seu exame diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido: (HC n. 832.665/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025; AgRg no HC n. 1.027.370/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Especificamente quanto ao deferimento do pedido de quebra de sigilo dos dados telefônicos e telemáticos, verifica-se do excerto, que o Tribunal *a quo* demonstrou a imprescindibilidade da medida para apurar o envolvimento do paciente e de outros indivíduos na prática dos crimes de homicídio tentado, tráfico de drogas, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo, sobretudo pela apreensão dos aparelhos celulares ter se dado em situação de flagrante em que foram apreendidos 1 pistola calibre .380, carregada com 22 munições, 14 munições de calibre 12, 1 capa de colete à prova de balas, 2 balanças de precisão, 1 placa veicular falsificada, 1 balaclava, 1 porção de cocaína (124 g) e 16 gramas de maconha, no interior de veículo supostamente utilizado na prática de crime de homicídio.

Portanto, havendo fundamentação suficiente para autorizar a quebra do sigilo telefônico e devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida, inviável o acolhimento do pleito defensivo, a fim de reconhecer a nulidade da decisão, na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. CELULARES APREENDIDOS QUANDO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Diz nossa jurisprudência que a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva. Assim, pode o Magistrado decretar a medida mediante motivação concisa e sucinta, desde que demonstre a existência dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica.
> 2. No caso, o Juízo de primeiro grau fez breve referência ao fato de os aparelhos de telefone já se encontrarem apreendidos por ocasião da prisão em flagrante. Essa exposição evidencia a legitimidade da providência, até porque a dinâmica fática descrita na denúncia, cujo recebimento se deu no mesmo ato processual ora questionado, aponta para uma possível utilização dos celulares como meio de difusão ilícita de drogas. Ficou devidamente demonstrada a imprescindibilidade da medida.
> 3. Está devidamente justificada a manutenção da prisão preventiva, diante da quantidade e da natureza das drogas (277,76 g de cocaína e 1.289,04 g de crack), somadas à apreensão de anotações e petrechos utilizados na venda das

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

substâncias, também à reiteração delitiva de um dos agentes. Não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 894.529/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE IMEDIATA INSURGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. No caso em tela, apreendido aparelho celular com os réus, que estavam em posse de significativa quantidade de drogas, e solicitada pela autoridade policial a quebra do sigilo telefônico, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na diligência, que merece elogios pela escorreita condução do fato, sem a quebra indevida do sigilo previamente à autorização judicial.
2. Ademais, há indicativo de ocorrência de preclusão pois, conforme informado pelo Magistrado singular, a "determinação de quebra de sigilo de dados dos celulares apreendidos, foi proferida em audiência de custódia no dia 31 de maio de 2022, assim foi analisa em conjunto com a decisão de decretação da prisão preventiva, ainda, digno de nota, que não foi interposto qualquer recurso contra a decisão".
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 787.507/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 176-181)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58911477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:52
Código de Controle do Documento: 73f42940-6121-41cd-8eb1-704955ec2001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.469 / BA

Número Registro: 2026/0144887-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80090543020248050022 80106816920248050022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: JOAO VICTOR DE MELO ALVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VICTOR DE MELO ALVES (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 70de80fa-a51c-4dc1-98d7-36b4f0152b66

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:39
Código de Controle do Documento: 70de80fa-a51c-4dc1-98d7-36b4f0152b66